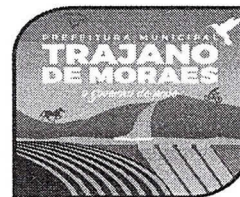


PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Cel. João Guimarães, s/n – Centro – Trajano de Moraes – RJ
Cep: 28.750-000 Telefone: 22 2564-1463



EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO
PÚBLICO

Lei nº 13.019/2014 – Decreto Municipal nº 67/2018

O Município de Trajano de Moraes/RJ, através da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 17 do Decreto Municipal nº 67/2018, informa que procederá com a dispensa de chamamento público em cumprimento de sentença judicial para formalização de parceria mediante termo de colaboração, a ser celebrada com a Associação Hospitalar São Francisco de Paula, de modo que se torna público a justificativa de dispensa que está disponível na Secretaria Municipal de Saúde e no site da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes. Nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser efetuadas no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes.

Trajano de Moraes, 18 de dezembro de 2018.

Lucas Esteves Ribeiro
Secretário Municipal de Saúde

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Trajano de Moraes
Cartório da Vara Única

Avenida Castelo Branco, S/N CEP: 28750-000 - Centro - Trajano de Moraes - RJ e-mail: trnovuni@tjrj.jus.br



Processo: 0000095-43.2017.8.19.0062

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE PAULA

Representante Legal: RILER SOARES DINIZ

Réu: PREFEITURA DE TRAJANO DE MORAES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcio Barenco Correa de Mello

Em 02/09/2018

Decisão

Trata-se de pedido de extensão de provimento jurisdicional proposto pela Associação Hospitalar São Francisco de Paula em face do Município de Trajano de Moraes, objetivando a continuidade dos repasses de verba pública para o exercício de 2019 e anos subsequentes, devidamente atualizados, visando também a manutenção do único hospital local e a consequente prestação de serviços de saúde aos munícipes. Requer, ainda, acréscimo do repasse para a implementação dos serviços adicionais indicados na ata de audiência de fls. 574/575.

O Ministério Público com atribuições de Infância e Juventude, além de atribuição específica nos autos na esfera dos interesses difusos e coletivos, à fl. 575, opinou favoravelmente à continuação da prestação dos serviços de saúde pela Associação-Autora e, bem assim, com os acréscimos nos valores do repasse, estendendo-se, com isso, a eficácia da liminar anteriormente deferida.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que na primeira audiência especial, que se deu no dia 21 de agosto, às fls. 563/565, restou assentado e esclarecido que: "... não há óbice legal, ou Judicial, para que o Município proceda à imediata abertura de concorrência pública, nos moldes do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive com a participação da Associação, ora Autora, no certame, desde que a mesma preencha os requisitos da legislação pertinente...".

Todavia, por ocasião da segunda audiência especial (fls. 574/575), o Município, ora Demandado, esclareceu que não haveria tempo hábil para se providenciar os procedimentos administrativos necessários à celebração de novo termo de parceria, informando que os serviços de saúde propostos pela Associação são, atualmente, relevantes para a sociedade.

Não sendo possível a abertura de concorrência pública neste momento, e devidamente justificado o motivo pelo Administrador Público (art. 32 da Lei nº 13.019/14), consigno que não há óbice jurídico para a continuação dos indispensáveis serviços hoje prestados, uma vez que na própria legislação invocada existe regra clara e precisa de dispensa do mencionado certame.





Nesse jaez, o art. 30 prevê que: "A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política..." (grifos meus).

Portanto, na própria Lei específica existe regra de exceção que autoriza a dispensa de abertura de concorrência pública nos casos de serviços prestados e vinculados à saúde, situação que beneficia expressamente a Associação Hospitalar São Francisco de Paula, que, diga-se, é a única pessoa jurídica sediada no município de Trajano de Moraes apta a prestar os relevantes serviços de saúde para a população, conforme se denota na certidão de fl. 581 (incisos III e VII, do art. 34, da Lei nº 13.019/14), sem que haja afronta aos princípios da competitividade, impessoalidade, legalidade, eficiência e moralidade.

Bom que se frise, outrossim, que o Ministério Público, que possui atribuições de Infância e Juventude e, nos autos, a atribuição concorrente de interesses difusos e coletivos, concordou expressamente com a continuidade na prestação dos serviços de saúde, eis que essenciais à população Trajanense, ratificando, com isso, a lisura e transparência na dispensa ora pleiteada. Nesse sentido: "CUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - DIREITO DE ACESSO À SAÚDE - OBSERVÂNCIA DE CONVÊNIO - REPASSE DE VERBAS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público tem, a não mais poder, não só legitimidade, mas também o dever de exigir os repasses de verbas destinadas ao cumprimento de convênio, em vista de atendimento do mandamento constitucional do acesso à saúde, mormente em benefícios dos mais pobres, que dependem com exclusividade do Poder Público. Recurso Provido" (AI nº 107479/2011, Des. Luiz Carlos da Costa, 4ª Câmara Cível do TJ-MT, julgado em 22.05.2012).

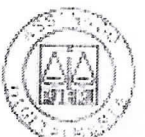
Não há dúvida de que a Associação sempre preencheu os requisitos necessários para a prestação do serviço de saúde no município de Trajano de Moraes, exercendo seu múnus desde o ano de 2011, sendo considerada entidade de interesse público, por meio da Lei municipal nº 853, de janeiro de 2012, bem como entidade filantrópica, por força da Portaria nº 535 do Ministério da Saúde, de 17 de maio de 2016, a qual defere a concessão do título de entidade beneficente de Assistência Social, na área da saúde.

Além disso, há um fato novo que corrobora a necessidade de manutenção da Associação como administradora do Hospital Francisco Limongi. Refiro-me à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais, anexada aos autos à fl. 561, datada de 27 de julho de 2018, situação que comprova estar a Requerente apta a participar do certame público, passando a preencher, a partir de agora, o requisito estabelecido no art. 34, inciso II, da Lei nº 13.019/14.

No que tange ao interesse público, podemos aquilatar também que a manutenção dos serviços de saúde, e regularidade nos repasses de verbas, proporcionará significativo aumento no alcance das especialidades médicas e hospitalares, como, por exemplo, ambulatório de ortopedia, retorno do sobreaviso, obstetrícia, neurologia, cirurgias emergenciais, materiais de laboratório, dentre outros serviços, atendendo aos reclames previstos nos artigos 196 e 197 da Carta Magna de 1988.

Finalmente, não podemos esquecer que a saúde é direito básico e essencial de qualquer cidadão e a deficiência na sua prestação atinge diretamente o princípio que resguarda a Dignidade da Pessoa Humana. Dessarte, a prestação do serviço de saúde se enquadra como fundamental e ininterrupto, não podendo, portanto, sofrer paralisação de qualquer natureza, o que reforça ainda mais a possibilidade de se dispensar a concorrência pública antes almejada.

Assim sendo, por tudo que foi dito, diante da possibilidade de dispensa da concorrência pública (art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14), em virtude da regularidade na continuação dos serviços hoje prestados e, ainda, considerando a concordância expressa do Ministério Público, AUTORIZO JUDICIALMENTE a dispensa da concorrência pública prevista no art. 23 e seguintes da Lei nº





13.019/14 e, por consequência, DEFIRO EM PARTE, com fundamento no art. 300 do NCPC, visando evitar dano irreparável à saúde dos munícipes Trajanenses, o pedido de extensão da eficácia da decisão anterior, com continuação dos repasses públicos do ente municipal, devidamente atualizados pelo IPCA (equilíbrio econômico-financeiro do contrato), para a Associação Hospitalar São Francisco de Paula, relativamente ao exercício de 2019.

A presente medida judicial não dispensa a apresentação de PLANO DE TRABALHO a ser elaborado pelos litigantes (Art. 22 e seguintes da Lei nº 13.019/14), com o prazo de entrega até o fim do ano de 2018, demonstrando o efetivo acréscimo dos novos serviços de saúde para atender as demandas identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, além da planilha dos custos, despesas e valores a serem repassados pelo Município de Trajano. Por fim, caso o interesse público reclame, a eficácia desta decisão poderá ser estendida para novos exercícios, com a respectiva apresentação de outros planos de trabalho, além da atualização dos custos e repasses pelo Poder Público.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cantagalo para Trajano, Plantão Judicial, 02 de setembro de 2018

Márcio Barenco C. Mello - Juiz em exercício

Trajano de Moraes, 02/09/2018.

Marcio Barenco Correa de Mello - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcio Barenco Correa de Mello

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4S5M.6E11.XB58.LG32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

